



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010125-47.2023.8.26.0020/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MAILSON RIBEIRO CORDEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1010125-47.2023.8.26.0020/50000

Comarca: São Paulo - Foro Regional da Nossa Senhora do Ó (2ª Vara Cível)

**Embargante: MAILSON RIBEIRO CORDEIRO Embargado(a): IRESOLVE
COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.**

Juiz(a): DAIANE THAÍS SOUTO OLIVA DE SOUZA

Voto nº 3.865

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Acordo celebrado
entre as partes após a interposição do recurso - Perda
superveniente do interesse recursal.**

Recurso prejudicado.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 173/181, sustentando a ocorrência de contradição pelo fato de os honorários advocatícios sucumbenciais terem sido, na verdade, reduzidos ao invés de majorados. Não haveria como majorar a verba honorária para 12% do valor da condenação, considerando que esta já havia sido arbitrada em 20% pela sentença.

Recurso tempestivo.

Ausente manifestação da parte contrária (fls. 06 do subprocesso).

É o relatório.

2. Conforme consignado na petição subscrita a fls. 185/186 dos autos principais, as partes celebraram acordo que também envolveu o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais pertencentes ao advogado do autor, ora embargante. Com efeito, estipulou-se o pagamento de R\$4.000,00 a título de honorários sucumbenciais, equivalente a 20% do valor da indenização por danos morais fixada pelo acórdão.

Com a celebração do acordo, as partes renunciaram, ainda, ao direito de interpor recurso, bem como qualquer prazo recursal, requerendo ao fim a homologação da transação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, o recurso perdeu seu objeto.

As providências de homologação da transação entabulada entre as partes, extinção do processo, cumprimento do acordo e arquivamento dos autos deverão ser tomadas junto ao E. Juízo de primeiro grau.

3. Ante o exposto, julga-se prejudicado o recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator